

**TC 034.083/2013-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO

**Responsável:** Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87) e Rodrigues & Lima Ltda - ME (CNPJ 06.695.690/0001-27)

**Proposta:** citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em desfavor do Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), ex-prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, em razão da inexecução total das obras custeadas com recursos repassados àquela municipalidade por força do Convênio 97/PCN/2009, Siconv 710904, que teve por objeto a conclusão das obras do hospital municipal (peça 9, pg. 45-56).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula sexta do termo de convênio, foram previstos R\$ 306.122,45 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e 6.122,45 corresponderiam à contrapartida (peça 9, pg. 50).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária nº 2011OB808453, emitida em 5/12/2011. Os recursos foram creditados na conta específica em 7/12/2011 (peça 9, pg. 71).

4. O ajuste vigeu no período de 28/12/2009 a 29/11/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o fim da vigência, conforme cláusula décima do termo do ajuste, alterado pelo primeiro termo de alteração (peça 9, pg. 57-58).

## EXAME TÉCNICO

5. Segundo descrito no relatório do tomador de contas, o motivo para a instauração da TCE foi a “não execução total do objeto pactuado, sobretudo por ter sido considerado pela Equipe Técnica do DEPCN inservível ao fim que se destina, conforme Laudo de Vistoria e o Relatório de Prestação de Contas constantes nos presentes autos” (peça 4, pg. 4).

6. O laudo de vistoria nas obras do convênio atestou que 75,56% dos serviços foram executados, contudo a parcela executada não possui serventia (peça 9, pg. 87).

7. A título de esclarecimento, cabe mencionar trecho do relatório de vistoria:

O valor da parcela executada do objeto corresponde a 75,56% do valor celebrado, conforme Anexo B. **Não obstante, quanto à serventia, a princípio, apesar do expressivo quantitativo de serviços executados, esta equipe é de parecer de que não possui, calcado no “status” em que a obra se encontra**, podendo ser revisto tal posicionamento após manifestação da administração atual acerca do andamento dos serviços necessários para recuperação dos mesmos e a continuidade dos demais, possibilitando o uso correto da edificação a qual se destina, conforme compromisso expresso pelo Prefeito, presente na vistoria. (grifou-se)

8. Por sua vez, o relatório de prestação de contas registrou que os recursos foram movimentados fora da conta específica do convênio e que não houve o depósito da contrapartida (peça 9, pg. 132-135).

9. Verifica-se, portanto, que a causa principal da instauração da TCE foi a inexecução das obras do Convênio 97/PCN/2009. Em que pese ter havido 75,56% de serviços executados, os

responsáveis devem responder pela totalidade dos recursos repassados, pois a fração executada não pôde ser aproveitada, frustrando-se completamente os objetivos do convênio.

10. Se isso só já não bastasse para que o ex-prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO responda pela integralidade dos recursos transferidos, a mesma consequência decorre também da movimentação financeira fora da conta específica do convênio, com infração ao art. 42, § 1º, c/c art. 50 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008. De acordo com o extrato constante na peça 9, pg. 71, o valor total dos recursos foi retirado da conta do convênio uma semana após o crédito. Segundo o órgão concedente, “não foi possível identificar para qual conta o recurso foi transferido” (peça 9, pg. 133).

11. A prefeitura de Novo Horizonte do Oeste/RO já havia recolhido R\$ 32.330,72 a título de saldo remanescente (peça 9, pg. 112). Logo, o débito corresponde ao total dos recursos transferidos, menos a quantia restituída, o que resulta em **R\$ 267.669,28**. Esse valor deverá ser atualizado a partir de 7/12/2011, data de crédito dos recursos na conta específica do convênio.

12. O débito deve ser imputado ao Sr. Nadelson de Carvalho, pois, na condição de prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, era o responsável pela correta aplicação dos recursos repassados. Devido à conduta negligente do responsável, as obras do Convênio 97/PCN/2009 não foram concluídas, violando a cláusula quinta do ajuste e causando dano ao erário. Portanto, deve ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de multa.

13. A empresa Rodrigues & Lima Ltda - ME, contratada pela prefeitura de Novo Horizonte do Oeste/RO para executar as obras do convênio, conforme notas financeiras localizadas na peça 9, pg. 115-125, também deve ser citada devido à possibilidade de ter participado no cometimento do dano apurado.

14. Propõe-se, adicionalmente, a audiência do Sr. Nadelson de Carvalho em virtude da ausência de depósito da contrapartida do município, conforme verificado pelo órgão repassador dos recursos, violando o art. 20, § 1º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008.

## **CONCLUSÃO**

15. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, definir a responsabilidade individual solidária do Sr. Nadelson de Carvalho e da empresa Rodrigues & Lima Ltda - ME e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 5-13).

16. Propõe-se também a audiência do Sr. Nadelson de Carvalho pela ausência de depósito da contrapartida do município, conforme verificado pelo órgão repassador dos recursos (item 14).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), ex-prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, e da empresa Rodrigues & Lima Ltda - ME (CNPJ 06.695.690/0001-27), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da negligência na aplicação dos recursos do Convênio 97/PCN/2009, o que propiciou a inexecução das obras, com infração ao disposto na cláusula quinta do ajuste, e da movimentação financeira fora da conta específica do referido ajuste, violando o art. 42, § 1º, c/c art. 50 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008;

---

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
267.669,28	7/12/2011

Valor atualizado até 30/4/2015: R\$ 333.194,72

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a audiência do Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), ex-prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à ausência de depósito da contrapartida do município de Novo Horizonte do Oeste/RO na conta específica do Convênio 97/PCN/2009, violando o art. 20, § 1º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008;

d) encaminhar a cópia do Laudo de Vistoria (peça 9, pg. 84-95) e do Relatório da Prestação de Contas (peça 9, pg. 132-135), bem como da presente instrução para auxiliar a defesa dos responsáveis.

SECEX-RO, em 30 de abril de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

FERNANDO COSTA NEIRA

AUFC – Mat. 8168-0

### Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Inexecução das obras do Convênio 97/PCN/2009</p>	<p>Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), ex-prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, solidariamente com a empresa Rodrigues &amp; Lima Ltda - ME (CNPJ 06.695.690/0001-27)</p>	<p>Negligência na aplicação dos recursos públicos destinados à execução das obras do Convênio 97/PCN/2009</p>	<p>Ausência de dever de cuidado na aplicação dos recursos públicos sob sua gestão</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta do responsável. Eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter levado executado fielmente as obras do Convênio 97/PCN/2009 e movimentado dos recursos recebidos na conta corrente específica do ajuste.</p> <p>Há ainda a obrigação de reparar o dano, logo, o responsável deve ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenados com a aplicação de multa.</p>

<p>Ausência de depósito da contrapartida do município na conta corrente específica do Convênio 97/PCN/2009</p>	<p>Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87)</p>	<p>Omissão no depósito da contrapartida do município na conta corrente específica do Convênio 97/PCN/2009</p>	<p>Ausência de cumprimento de dever instituído normativamente e previsto nos termos do convênio</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta do responsável. Eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter depositado contrapartida do município na conta corrente específica do Convênio 97/PCN/2009. Logo, o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa.</p>
--	--	---	---	--